

**IMPUGNAÇÃO: Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
PE/90002/2025 - 24/01/2025 10:00**

De : TARENTIN, Vanessa
<vanessa.terentin@airliquide.com>

seg., 20 de jan. de 2025 17:43

 4 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO: Pregão Eletrônico: Prefeitura
Municipal de Armação dos Búzios PE/90002/2025 -
24/01/2025 10:00

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Cc : Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-
sc@airliquide.com>, Gisella FRANCA
<gisella.franca@airliquide.com>, Barbara BARBOSA
<barbara.barbosa@airliquide.com>, Nathalia
EVANGELISTA
<nathalia.evangelista@airliquide.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado Pregoeiro e equipe de Apoio, Boa tarde!

Segue pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios PE/90002/2025 - 24/01/2025 10:00, da empresa AIR LIQUIDE BRASIL para a devida análise.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

--

Vanessa Terentin
Analista de Licitação



Av. Morumbi, 8234 - Santo Amaro
São Paulo - CEP: 04703-901
tel: + 55 11 5509 8300
cel: + 55 11 93298 7376

2025-01-20-

 **TL_(BELFORD_ROXO)_IMPUG._PM_DE_ARMACAO_DOS_BUZIOS_PE_90002_2025_.docxassinado.pdf**
2 MB

 **Procuração 036.2024 - Barbara Barbosa-certidao-autenticado (10).pdf**
158 KB

 **Procuração 036.2024 - Barbara Barbosa-autenticado (49).pdf**
572 KB

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5121/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. QUANTO A FORMA DE DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

Analisando a quantidade de leitos do hospital informada no CNES, a vazão do módulo de ar e da bomba de vácuo informados no edital, verifica-se que há um superdimensionado. Vejamos:

LOTE 01			
Item	Descrição Resumida	Unidade	Quantidade
01	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE:	Locação mensal	01

	GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL composto de: Compressor de ar; sistema de secagem por refrigeração; gerador de oxigênio por PSA; conjunto de filtros (pré, coalescentes e carvão ativado); reservatórios; backup de cilindros de 08h. Produção de até Produção de até 50m³/hora (36.000 m ³ /mês) a 93% - 96% de pureza.		
--	--	--	--

SISTEMA GERADOR AR MEDICINAL DUPLEX, composto de:
Compressores Parafuso Lubrificado; Sistema isento de óleo por coalescência; Secador de refrigeração; Secador por adsorção; Filtros duplex; Reservatório de ar conforme ASME; Sistema de alarme de falha visual/sonoro. **Produção de Ar medicinal de até 140m³/hora (100.800m³/mês).**

SISTEMA GERADOR VÁCUO CLÍNICO DUPLEX, composto de:
Bombas de Vácuo Parafuso lubrificado; Conjunto de Filtros Duplex para vírus e bactérias; Pulmão reservatório conforme ASME; Sistema de alarme de falha visual/sonoro. **Deslocamento de até 110m³/hora (79.200m³/mês).**

O superdimensionamento apontado se mostra quando comparada a vazão informada da usina de oxigênio (50m³) e a vazão do compressor de ar (140m³) e da bomba de vácuo (110m³).

Assim, é de se destacar que a utilização de um equipamento superdimensionado acarreta uma série de desdobramentos negativos que compromete sobremaneira uma operação de suporte à vida, ocasionando, problemas mecânicos, intercorrências nas unidades secadoras, baixa eficiência que resulta no alto consumo de energia, aumento desnecessário na temperatura do motor elétrico e comprometimento da via útil dos componentes.

O dimensionamento informado é encontrado em hospitais de grande porte, com vários leitos de UTI e Salas cirúrgicas.

Diante do exposto, considerando que o dimensionamento incorreto dos equipamentos ocasiona problemas técnicos consideráveis para os mesmos além de onerar ainda mais os cofres públicos, pois quanto maior a vazão do equipamento, mais caro ele se torna, a ora Impugnante requer a retificação do edital **para que seja reduzida a vazão dos equipamentos, à qual sugerimos vazão de 50 m³ para o compressor de ar e 60 m³ para a bomba de vácuo.**

IV. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO COMO FONTE PRIMÁRIA

Considerando que o preço do metro cúbico do gás produzido por uma PSA é resultado de uma composição de custos que se distancia do cálculo simplista de locação mensal do equipamento dividido pela capacidade de geração de volume mensal;

Considerando que a composição de custos de uma usina geradora de O₂ (gerador medicinal) passa pela análise detalhada do consumo de energia elétrica do equipamento;

Considerando que este é um custo usualmente não considerado nos processos, mas que impacta financeiramente a administração pública.

Para a correta composição de custos com a utilização do gerador de oxigênio, há que se considerar o consumo de energia elétrica e contra-balancear os custos totais de uma PSA (locação + energia) com o preço final do oxigênio ofertado pela indústria do gás através de tanque criogênico.

O país está diante de um cenário de discussões quanto à disponibilidade de energia elétrica e os custos futuros desta energia para todo o território nacional, de modo que, esta questão deve ser abordada na concepção do projeto, com vista à sustentabilidade financeira do mesmo.

Assim, considerando que qualquer perda de produto é absorvida pela empresa fornecedora de gases medicinais, visto que não há nenhuma outra forma de mensuração além da verificação do manômetro do tanque de oxigênio líquido, que somente considera o produto que efetivamente está no interior do tanque.

Pelo exposto e analisando o valor mensal pago atualmente por esta Administração para locação da usina de oxigênio, **constatamos que os mesmos estão infinitamente superiores quando comparados com os preços praticados para outros hospitais públicos que utilizam oxigênio líquido medicinal através de tanque criogênico.**

Ademais, vale ressaltar que as usinas de oxigênio são equipamentos e assim são sujeitos a defeitos técnicos que nem sempre são percebidos pelo cliente; **ao contrário da utilização de tanque criogênico, que é extremamente segura, garantindo o fornecimento em tempo integral para a unidade de saúde além de garantir a qualidade do produto que é entregue aos pacientes.**

A fim de ilustrar o quanto acima disposto, segue o valor do contrato de 2023 com a GMB:

FORNECEDORES VENCEDORES

(Por Lote)

Pregão: 003/2022

Data: 25/02/2022

Processo Adm: 2596/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO), VÁCUO CLÍNICO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS EM CILINDROS PARA ATENDER

Fornecedor

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME		Unidade	Qtde	V. Unitário	V. Total
LOTE 01 -LOCAÇÃO DE USINA GERADORES DE GASES MEDICINAIS E VÁCUO CLÍNICO		Serv/mês	1,00		
1	A-LOCAÇÃO DE USINA GERADORES DE GASES MEDICINAIS E VÁCUO CLÍNICO	UNID	2,00	219.998,1600	439.996,32
				Subtotal --	439.996,32
				Total --	439.996,32

Fornecedor

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME		Unidade	Qtde	V. Unitário	V. Total
LOTE 02 - FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR MEDICINAL, NITROGÊNIO E ÓXIDO NITROSO EM CILINDROS		SERV	1,00		
1	B-FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS DE 07 A 10 M³	M3	24.000,00	18,3000	439.200,00
2	C-FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS DE 03 M³	UNID	1.200,00	50,0000	60.000,00
3	D-FORNECIMENTO DE AR MEDICINAL EM CILINDROS DE 07 A 10 M³	M3	960,00	6,9000	6.624,00
4	E-FORNECIMENTO DE NITROGÊNIO EM CILINDROS DE 07 A 10 M³	M3	240,00	8,9000	2.136,00
5	F-FORNECIMENTO DE ÓXIDO NITROSO EM CILINDROS DE 33 KG	KG	198,00	9,9000	1.960,20
				Subtotal --	509.920,20
				Total --	509.920,20
				Total Geral --	R\$949.916,52

Diante do exposto, e considerando que a exigência de fornecimento de gás através de usina concentradora restringe a competitividade, questiona-se:

- **Será possível a empresa ofertar oxigênio líquido ao invés da usina geradora de oxigênio?**

Caso positiva a resposta, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **a mudança de fornecimento do objeto seja prevista no instrumento convocatório.**

V. DO EXÍGUO PRAZO DE INSTALAÇÃO

Dispõe o edital convocatório em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, **item 3.3 Instalação, subitem 3.3.3** **que a instalação da Usina geradora de gases medicinais e vácuo clínico deverão ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias,** senão vejamos:

3.3.3 A instalação da Usina geradora de gases medicinais e vácuo clínico e toda e qualquer obra civil que se fizerem necessária para esta instalação, será realizada, exclusivamente pela CONTRATADA, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias** corridos contados da data de assinatura do Contrato, sem a descontinuidade do fornecimento dos respectivos Gases Medicinais.

Ocorre que o prazo de até 15 (quinze) dias para a instalação da Usina geradora de gases medicinais e vácuo clínico é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da solicitação de instalação, é necessário tempo viável para o fornecedor preparar os trâmites internos para liberação e instalação dos tanques, bem como demais equipamentos e acessórios, além da adequação do local realização da instalação, sem contar a eventual contratação de mão de obra, a otimização de logística para atendimento, e outros ajustes, **que tornam o prazo máximo de 15 (quinze) dias inexequível, restringe a concorrência e consequentemente onera os cofres públicos.**

Salientamos que o tipo de equipamento objeto deste certame não é produto de prateleira, não é comercializado de pronta-entrega, em função do mesmo ser fabricado de acordo com a demanda do cliente, ou seja, somente após ter conhecimento da demanda do cliente, o fornecedor avalia a capacidade que o equipamento precisará ter de forma a atender a demanda do cliente e consequentemente solicita a fabricação da máquina.

Não menos importante, este equipamento, não pode ser estocado, pelo fornecedor, tão pouco pelos fabricantes, e sua fabricação vem encontrando inúmeras dificuldades em relação a fornecimento de componentes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes à instalação e entrega dos equipamentos objeto deste edital e demais acessórios em prazo tão exíguo, salvo o atual fornecedor, e,

consequentemente, só ele poderá se comprometer com o atendimento deste prazo, sem mencionar ainda, a situação de pandemia que ainda perdura em nosso país, uma vez que há atraso do fabricante na entrega das células necessárias para a composição dos equipamentos, que acaba restringindo o caráter competitivo do certame, em total afronta aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Por todo o exposto, e, priorizando pelo atendimento, requer-se a dilação do prazo de instalação da Usina geradora de gases medicinais e vácuo clínico, sendo esta uma condição e exequível pelas empresas para instalação do objeto licitado neste edital, pois, frise-se, o prazo de 15 (quinze) dias restringe a concorrência e consequentemente onera os cofres públicos.

VI. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- a) **Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA**
- b) **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) acompanhado do contrato e declaração de fornecimento e uso dos documentos do fabricante.**
- c) **Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde.**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA;**

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA e Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os

produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.**

A exigência acima é necessária uma vez que há **empresas distribuidoras de gases** no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contradulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

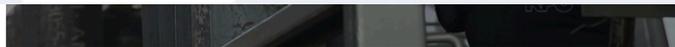
Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche
 Do G1 PR, e da RPC



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco,



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batistí, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

Norte e Noroeste

veja tudo sobre >

Homem é preso em tentativa de explosão de banco em Ipirorã...
 Há 3 horas

O que você precisa saber para começar este 29 de fevereiro...
 Há 6 horas

Com ajuda de helicóptero, van lotada de cigarros é...
 28/02/2016

Queda no cultivo da mandioca no PR preocupa a indústria e o produtor
 28/02/2016

- Brasil +
- Paraná +
- Campo Mourão +

- Paraná +
- Campo Mourão +
- Cianorte +
- Maringá +

G1 primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC

Cardozo pode acertar hoje saída do governo



Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)



Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidenciais

[veja todos os destaques >](#)

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: [Campo Mourão](#), [Cianorte](#), [Maringá](#), [Paraná](#)

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para Fabricação de gases medicinais podem ser facilmente consultados no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, **essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas**

empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- I. Apresentação da Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;**
- II. Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do *contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida*;**
- III. Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;**
- IV. Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante;**

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

VII. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM LOTES DISTINTOS

Após análise do edital, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que o objeto licitado compreende o REGISTRO DE PREÇOS para a Contratação de empresa especializada em locação de Usina geradora de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando inclusive, que todos os equipamentos e especificações para o fornecimento do objeto em um único item/lote, somente 01 (um) fornecedor será contratado para fornecimento dos produtos/equipamentos licitados neste certame.

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência dos equipamentos estejam todos em um único item/lote, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo; porque o fornecimento de gases não necessita ser realizado, de forma exclusiva, por um único fornecedor.

Contemplar todos os produtos/equipamentos em um único item/lote somente deverá ser adotado por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em

lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

E, considerando que a separação das quantidades e produtos/equipamentos em lotes distintos não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes; requer-se a **separação dos lotes por equipamento para poder aumentar a competitividade**.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IX. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 20 de Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 20/01/2025 14:37:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 30/08/2024, às 11:02

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ.MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores



contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Jemima Barbosa Morandi

WMS

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [1896744715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Ato: AD - 0794166 | AD - 0794167

*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AIR LIQUIDE BRASIL

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO
Flávia de Souza Macedo Trindade
Escrivente Autorizada

117838
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C11063AD0794166
VALOR ECONÔMICO 1
C11063AD0794167

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO
Flávia de Souza Macedo Trindade
Escrivente Autorizada

São Paulo/SP, CEP 04563-000 - Tel.: (11) 5509.8300

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 30 de agosto de 2024 11:02:34 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.